

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 118, DE 2011 **(Apenso: PEC nº 127, de 2011)**

Acrescenta o inciso XVII ao art. 24 e
o § 9º ao art. 226 da Constituição Federal.

Autor: Deputado Domingos Neto e outros

Relator: Deputado Pastor Marco Feliciano

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado Domingos Neto, acrescenta inciso ao artigo 24 da Constituição para incluir entre as competências legislativas concorrentes da União, Estados e Distrito Federal, as políticas sobre drogas. Inclui também parágrafo ao art. 226 da Lei Maior, que trata da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso, para determinar que a lei disponha sobre a articulação federativa para a execução de políticas públicas de fortalecimento da família, do plano nacional de políticas sobre drogas e de sua avaliação.

Colhe-se dos argumentos expostos na justificação, que o objetivo da proposição é tornar efetiva a possibilidade de articulação federativa para a elaboração de medidas de fortalecimento da família com vistas ao enfrentamento às drogas.

Ressalta-se que a proposta preserva a autonomia dos entes da Federação, na medida em que insere o dispositivo no tópico que trata da legislação concorrente, ficando para a União a incumbência de editar uma lei geral sobre o tema.

A Proposta epigrafada recebeu como apenso a Proposta de Emenda à Constituição nº 127, de 2011, que com o mesmo objetivo, qual seja, estabelecer a uniformização das ações de combate ao uso e ao tráfico de entorpecentes executadas por Estados e Municípios, propõe o acréscimo do art. 144-A, para determinar que: “Os Estados vão articular as ações com os seus municípios e os Estados vizinhos, e estabelecerão, em conjunto, políticas de combate ao uso e ao tráfico de entorpecentes, de modo a compatibilizar as respectivas ações por eles desempenhados.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe apreciar as propostas em exame apenas sob o aspecto da admissibilidade, conforme determina a alínea b, inciso IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As propostas de emenda à Constituição em exame atendem aos requisitos constitucionais do § 4.º, art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre as alterações que se pretendem fazer e os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

O País não se encontra sob estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (§ 1.º, art. 60, CF).

A matéria tratada na proposta não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º, art. 60, do texto constitucional.

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa (inciso I, art. 60, CF) foi observada, contando as

propostas com 190 e 175 assinaturas válidas, respectivamente a PEC118, de 2011 e seu apenso, PEC 127, de 2011.

No que se refere à técnica legislativa da PEC 118, de 2011, serão necessárias duas inclusões: a de um artigo inicial que indique o objeto da lei e o seu âmbito de aplicação; e a da cláusula de vigência, tudo em conformidade com o que exige a Lei Complementar nº 95, de 1998, em especial os artigos 7º e 8º. No entanto, a Comissão Especial a ser criada para apreciação da matéria será o foro adequado para estas alterações.

Quanto à técnica legislativa da PEC 127, de 2011, nenhum reparo há a ser feito, eis que está redigida de forma clara e nos termos das regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 118, de 2011 e do seu apenso, Proposta de Emenda à Constituição nº 127, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO
Relator